



A Independência dos Tribunais

Uma conquista recente e ainda não acabada





• Independência dos Juízes no exercício das suas funções

 Dependência do Governo/ Ministério da Justiça em tudo o que não respeitasse aos actos de julgar - desde a sua nomeação, colocação, transferência e promoção, incluindo a sua avaliação de mérito e acção disciplinar





- Reviravolta constitucional na organização do Estado com as seguintes consequências no sector da Justiça:
- (1) definição dos Tribunais como órgãos de soberania
- (2) atribuição da *inamovibilidade* e *irresponsabilidade* dos Juízes pelas suas decisões
- (3) poder de recusar a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade
- (4) atribuição da gestão da carreira dos Juízes, a sua avaliação de mérito e a acção disciplinar sobre os Juízes a um órgão independente presidido pelo Juiz Presidente do TS – O Conselho Superior da Magistratura Judicial - CSMJ





• Instalação do Tribunal Constitucional

• A norma precursora do artigo 10 da LOTC de 2008:

 "O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado"



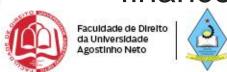


- A independência dos Tribunais no contexto da CRA:
- (1) os Tribunais como o órgão de soberania
- (2) independência e a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais
- (3) *inamovibilidade* e *irresponsabilidade* dos Juízes
- (4) o poder de recusar a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade
- (5) atribuição ao CSMJ da **gestão da carreira** dos magistrados judiciais, incluindo a **avaliação do mérito** e a **acção disciplinar** sobre os magistrados judiciais



Descubra as diferenças entre 1992

- (1) Em 1992 os tribunais eram definidos como órgãos de soberania
 em 2010 os Tribunais são o órgão de soberania
- (2) Em **1992** os tribunais apareciam no Capítulo Da **Justiça** em **2010** aparecem no Capítulo do **Poder Judicial**
- (3) Em **1992** os Tribunais continuam dependentes do Governo no que respeita à política de meios materiais da administração da justiça em **2010** é reconhecida a autonomia administrativa e financeira dos tribunais





- Revisão Constitucional com a seguinte incidência no Poder Judicial:
- (1) Os Tribunais voltam a ser considerados todos e individualmente **órgãos de soberania**
- (2) competência orçamental do CSMJ relativamente aos Tribunais de Jurisdição Comum para em sua representação participar no processo de discussão e elaboração do OGE e supervisionar a execução orçamental subsequente



Um Poder Judicial dividido e congresso sem representação

- (1) O CSMJ apenas representa os magistrados judiciais
- (2) A **avaliação** do mérito e a acção **disciplinar** sobre os magistrados judiciais **não é extensiva** aos magistrados judiciais que integrem outras jurisdições
- (3)) Em vez de um **orçamento** do Poder Judicial há tantos **orçamentos** quantas as Jurisdições (ou Tribunais Superiores)



Reflexão para uma futura revisão constituental

- A independência dos Tribunais **evoluiu** ao longo do tempo e de sucessivas alterações constitucionais
- A sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial foi o fechar da cúpula da sua independência e da independência dos Juízes a qual, a partir de agora só poderá ser reforçada com um estatuto igualitário para todos os Juízes
- A exclusão do CSMJ dos Juízes das outras jurisdições impede este órgão de ser representativo do Poder Judicial e contribui para o enfraquecimento não apenas do Poder Judicial como dos próprios magistrados da Jurisdição Comum em comparação com os Juízes das outras Jurisdições em particular os juízes Conselheiros dos seus Tribunais Superiores (benefício de negociação separada dos respectivos orçamentos)



Um Conselho Superior Judicia Conscience de Directo ANGOLANO DE DIRECTO ANGOLANO DE DIRECTO CONSTITUCIONAL

- Só um Conselho Superior Judicial que represente colectivamente **todos os Juízes** poderá representar o Poder Judicial e cumprir o **desígnio** constitucional expresso no artigo 2.º n.º 2 e no artigo 178.º da CRA
- Todas as jurisdições para além da Jurisdição Comum são inseparáveis na sua contribuição para o exercício do Poder Judicial
- Para além de representar colectivamente todos os Juízes caberia ao Presidente desse CSJ, eleito pelos seus pares ou rotativamente a cada um dos Presidentes dos Tribunais superiores, a representação do Poder Judicial

